



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2013

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município de Marília. Dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

### CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidas no Município de Marília, em conformidade com o que dispõe a alínea "d", do inciso III, do artigo 146 e os artigos 170 e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, modificada posteriormente.

**Art. 2º.** O tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo precípuo o auxílio ao desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município de Marília, por meio de medidas de incentivo à sua criação e de simplificação de seus atos, em especial no que se refere:

- I - a alterações no processo de abertura e baixa;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de empregos;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII - à criação de políticas visando a facilitar os procedimentos envolvidos nas suas atividades.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### SEÇÃO I DO PEQUENO EMPRESÁRIO

**Art. 3º.** Considera-se pequeno empresário o Microempreendedor Individual, assim considerado na forma da lei, que aufera receita bruta consoante à referida no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/06.

Q



**SEÇÃO II**  
**DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 4º.** Consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, observado o seguinte:

- I - no caso das Microempresas, a pessoa física ou jurídica aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior àquela descrita no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- II - no caso das Empresas de Pequeno Porte, a pessoa física ou jurídica aufera, em cada ano-calendário, receita bruta consoante aquelas descritas no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. Ficam excluídos do tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta Lei Complementar as pessoas jurídicas elencadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006, modificada posteriormente.

**CAPÍTULO III**  
**DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Art. 5º.** A Administração Municipal, no âmbito de sua competência, promoverá a simplificação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, de modo a evitar exigências ou trâmites desnecessários, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 6º.** A Prefeitura Municipal de Marília deverá adotar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros, à implementação de banco de dados único e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixas de empresas.

**Art. 7º.** Fica assegurado o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais no Município, geridos no sistema de economia familiar, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

**Art. 8º.** A Prefeitura emitirá Alvará de Funcionamento Provisório às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte visando ao seu funcionamento imediatamente após o ato do seu registro, devendo ser observado o disposto no artigo 255 da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Marília, modificada posteriormente.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Para a concessão do Alvará de que trata este artigo, deverá ser apresentada Certidão de Diretrizes de Uso de Solo pelas empresas cujas atividades sejam consideradas geradoras de incômodos, a qual será instruída com parecer da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, emitido por aquele órgão mediante solicitação do interessado.

**Art. 9º.** Constatada a inexistência de "Habite-se", o interessado será intimado para apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo do pedido do "Habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

**Parágrafo único.** O "Habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de protocolo do processo apresentado.

## CAPÍTULO IV DAS FISCALIZAÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 10.** As fiscalizações municipais, de qualquer natureza, relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º.** A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, o qual indicará a irregularidade encontrada pela fiscalização, as medidas que deverão ser tomadas pelo empresário e os prazos para o seu cumprimento.

**§ 2º.** O descumprimento de quaisquer das providências indicadas no Termo de Ajuste de Conduta ensejará notificação e posterior autuação do infrator, se for o caso, na forma da legislação pertinente.

**§ 3º.** Não será firmado Termo de Ajuste de Conduta no caso de:

- I - infrações decorrentes de grave violação do sossego, saúde ou segurança da comunidade;
- II - infrações decorrentes de ação ou omissão dolosa;
- III - fraude, resistência ou embaraço à fiscalização municipal;
- IV - reincidência em irregularidade objeto de Termo anterior, pelo prazo de 1 (um) ano.

**§ 4º.** As orientações (Termo de Ajuste de Conduta) mencionadas no § 1º e *caput* deste artigo serão executadas com base na legislação municipal vigente e, em especial, pelo rito contido no Decreto que regulamenta os procedimentos para exigências de documentos essenciais para a concessão de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos em geral, shows e eventos, quando a atividade não compreender as disposições do parágrafo 3º e respectivos incisos, deste artigo.

4



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### SEÇÃO I DO ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

**Art. 11.** Em todas as licitações, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 12.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 13.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 14.** Para efeito do disposto no artigo 13 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 13 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

- III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 13 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 15.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei Complementar, a Administração poderá realizar processo licitatório:

- I - destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

**Art. 16.** Nos casos de subcontratação de que trata o inciso II, do artigo 15, desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

- I - o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - não poderá constar do edital a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;
- III - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV - a empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgãos ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;
- VI - não será exigida a subcontratação, quando esta for inviável, não for vantajosa para o Município ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 17.** Não se aplica o disposto no artigo 15 desta Lei Complementar quando:

- I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

## SEÇÃO II DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 18.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, bem como missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros mercados nacionais e internacionais de interesse.

10





# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VI DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 19.** A Administração Municipal estimulará a organização de grupos de empresários, fomentando o associativismo e o cooperativismo, com o objetivo de implantar e fortalecer os arranjos produtivos locais e as cadeias produtivas, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Art. 20.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

- I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de novas associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município de Marília no mercado produtivo;
- IV - criação de instrumentos que estimulem o contínuo crescimento da atividade associativa e cooperativa, sobretudo aquelas destinadas à exportação;
- V - fomento, por meio de convênios, às alternativas para a geração de trabalho e renda, proporcionando as condições necessárias para a criação e o pleno desenvolvimento de ambientes associativos e cooperados como:
  - a) Incubadoras de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
  - b) Cooperativas de Trabalho;
  - c) Governanças de Arranjos produtivos Locais.

## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 21.** A Administração Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito ao Empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao financiamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município.

18



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 22.** A Administração Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias em operações de empréstimos bancários realizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos e financiamento de projetos relativos a inovação.

**Art. 23.** A Prefeitura divulgará e incentivará a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte junto ao Banco do Povo Paulista, conforme convênio firmado entre o Município e o Governo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** O convênio de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo o financiamento do capital de giro para compra de mercadorias e matérias-primas industrializáveis, conserto de máquinas, equipamentos e veículos, bem como para o investimento fixo com a compra de máquinas, equipamentos, veículos e ferramentas.

## CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

### SEÇÃO I DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

**Art. 24.** O Poder Público Municipal manterá Programa de Desenvolvimento Empresarial, voltado ao fortalecimento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município, por meio de incubadoras ou outros ambientes de apoio à inovação instituídas através de convênios e parcerias com órgãos e entidades públicos e privados.

§ 1º. O Programa a que se refere o *caput* será regulamentado pelo Executivo.

§ 2º. Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se:

- I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- IV - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;





# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública, ou privada, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- VII - instituição de apoio: instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisas, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VIII - pesquisador: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- X - incubadora de empresas: empreendimento que, por tempo limitado, ofereça espaço físico para instalação de empresas nascentes, disponibilize suporte gerencial e tecnológico com vista à sua consolidação e abriguem empresas que agregam tecnologia ou inovação em seus processos ou produtos.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá criar, por meio de lei, Distritos Industriais destinados especificamente à instalação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município, observadas as disposições da Lei Complementar nº 480, de 09 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município de Marília.

§ 1º. A lei que criar os Distritos Industriais deverá indicar, necessariamente, as áreas que os compõem, os requisitos para instalação das empresas, as condições para alienação dos lotes, bem como seu valor, as formas e prazos de pagamento e as obrigações a serem assumidas pelos empresários.

§ 2º. Os Distritos Industriais de que trata este artigo deverão oferecer condições privilegiadas para a instalação das Microempresas, por meio de subsídios, isenções fiscais ou outras medidas a serem definidas.

§ 3º. Toda e qualquer alienação de lotes de terrenos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser realizada necessariamente por meio de editais de seleção pública, com critérios e requisitos claros de seleção das empresas candidatas à instalação nos respectivos Distritos Industriais.

**Art. 26.** O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos no Município, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas para essa finalidade.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração Direta e Indireta, nas esferas federal e estadual, bem como com instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, objetivando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observadas as demais disposições pertinentes:

- I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico, compatível com as finalidades previstas no § 1º deste artigo;
- II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do parque tecnológico;
- III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituição de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;
- IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;
- V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do parque;
- VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e outras instituições de apoio às atividades empresariais suficientes para o desenvolvimento do projeto.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

CP



**SEÇÃO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E**  
**À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FADIT**

**Art. 27.** O Poder Público Municipal instituirá o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Industrial e à Inovação Tecnológica - FADIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º. Os recursos que compõe o FADIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º. Não será permitida a utilização dos recursos do FADIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura, ou de qualquer outra instituição, salvo se previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

**Art. 28.** A constituição de receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Industrial e à Inovação Tecnológica será regulamentada em lei própria, podendo ocorrer por meio de:

- I - dotações consignáveis do orçamento geral do Município;
- II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do FADIT;
- III - recursos decorrentes da participação nos ganhos auferidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em decorrência de projetos financiados pelo Fundo, a ser definida em cada projeto;
- IV - recursos decorrentes de acordos ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- V - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- VI - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VII - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FADIT;
- VIII - recursos de empréstimo realizados com destinação para pesquisa desenvolvimento e inovação tecnológica;
- IX - recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- X - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- XI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FADIT.

**Art. 29.** As condições para acesso aos recursos do FADIT, bem como as normas relativas à sua operação, serão estabelecidas mediante decreto do Executivo.

**Art. 30.** O FADIT poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - bolsas de estudos para estudantes graduados;
- II - bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do Ensino Médio e Superior;
- III - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV - auxílio à pesquisa e desenvolvimento, para pessoas jurídicas e/ou inventores independentes;
- V - auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades;
- VI - auxílio para obras e instalações de projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, seja o proponente do projeto pessoa jurídica de natureza pública ou privada.

**Art. 31.** A gestão do FADIT será realizada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Industrial e à Inovação Tecnológica, ao qual competirá superintender os seus recursos e fiscalizar a sua aplicação.

§ 1º. O Conselho será composto por 7 (sete) membros, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, sendo:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo um deles oriundo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP
- III - 2 (dois) representantes das Instituições de Ciência e Tecnologia, sediadas no Município de Marília;
- IV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Marília - ACIM.
- V - 1 (um) representante da Confederação das Indústrias do Estado de São Paulo em Marília (CIESP - Regional de Marília).

§ 2º. A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada.

§ 3º. O Conselho se reunirá para elaboração do seu regimento no prazo de 90 (noventa) dias da nomeação dos seus respectivos membros, devendo encaminhá-lo para aprovação por decreto do Executivo.

**Art. 32.** A aprovação, pelo Conselho Gestor, da utilização dos recursos do FADIT nos projetos levará em conta o mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

**Parágrafo único.** Durante o processo de análise do mérito técnico dos projetos, o Conselho Gestor poderá requerer do interessado todos os documentos necessários, importando a sua não apresentação no indeferimento do pedido.

**Art. 33.** A concessão de recursos do FADIT poderá ocorrer das seguintes formas:

9



- I - recurso financeiro não-reembolsável;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

**Art. 34.** Ficam os beneficiários de recursos financeiros do FADIT obrigados a divulgarem o apoio do Fundo nos projetos quando da sua divulgação e dos respectivos resultados.

**Art. 35.** Somente poderão receber recursos do FADIT os proponentes que não apresentem débitos ou pendências municipais, estaduais e federais, nem possuam pendências em prestação de contas de recursos já recebidos do Fundo.

#### **CAPÍTULO IX DA SALA DO EMPREENDEDOR**

**Art. 36.** Fica criada a Sala do Empreendedor, com o objetivo de orientar os empresários quanto aos benefícios e incentivos concedidos pelos órgãos públicos de todas as esferas de governo.

**Art. 37.** Serão desenvolvidas na Sala do Empreendedor as seguintes atividades:

- I - disponibilização das informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento Provisório, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - emissão do Alvará de Funcionamento Provisório;
- III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;
- IV - deferir os pedidos de inscrição municipal, quando atendidos os requisitos legais;
- V - apoio ao Município na criação e desenvolvimento da Política Municipal de Fomento à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

**Art. 38.** A Administração Municipal providenciará pessoal e local adequado para o funcionamento da Sala do Empreendedor, visando à simplificação das atividades de incentivo ao desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Art. 39.** A Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal e com entidades visando à concentração das atividades relacionadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Art. 40.** Serão desenvolvidos cursos voltados à educação empreendedora e ao incentivo ao aperfeiçoamento empresarial dos micro e pequenos empresários na Sala do

*Q*



Empreendedor, por meio de parcerias entre o Município e órgãos e entidades públicos e privados na área.

## CAPÍTULO X DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 41.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e assistência técnica a pequenos produtores rurais, objetivando a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos constantes dos convênios e parcerias de que trata o *caput*, as entidades conveniadas poderão contribuir com a geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimentos, entre outros.

§ 2º. Serão incentivadas práticas de modernização em todas as etapas da produção agropecuária, visando à otimização dos recursos naturais e socioeconômicos, a promoção do desenvolvimento sustentável, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinar e coordenar as ações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 42.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta Lei Complementar, possuirão 90 (noventa) dias para providenciarem sua regularização.

**Parágrafo único.** Se for o caso, a empresa poderá continuar a sua atividade, mediante concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, observadas, no que couberem, as disposições do artigo 8º desta Lei Complementar.

**Art. 43.** Na omissão desta Lei Complementar, deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, modificada posteriormente.

**Art. 44.** Se necessário, esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 45.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

P





*Prefeitura Municipal de Marília*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de outubro de 2013.

VINÍCIUS A. CAMARINHA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei complementar que ora submetemos à apreciação dessa Edilidade visa a dispor sobre o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município.

O projeto foi elaborado a partir de proposta apresentada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP.

Após análise dos setores competentes da Prefeitura, a minuta do projeto de lei complementar foi encaminhada para manifestação do SEBRAE/SP, da Associação Comercial e Industrial de Marília - ACIM, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON e à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.

Segue, em anexo, o guia fornecido pelo SEBRAE/SP, no qual constam todas as informações e justificativas sobre o assunto.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do projeto pelos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

VINÍCIUS A. CAMARINHA  
Prefeito Municipal